

ESTABELECE normas relativas ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes qua a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º. Fica extinto o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança instituído pelo **artigo 82 da Lei nº 1.762**, de 14 de novembro de 1986, e previsto nas Leis nºs **1.778**, de 08 de janeiro de 1987, **2.271**, de 10 de janeiro de 1994, e **1.869**, de 07 de outubro de 1988.

Parágrafo único. A importância relativa ao adicional de que trata o *caput* deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da Lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado.

Ato Relacionado

Decreto nº 20.306/1999 (Regulamento).

Art. 2º. Os valores pecuniários incluídos ou acrescidos, em qualquer data, aos proventos de aposentadoria, com base no **artigo 139, da Lei nº 1.762**, de 14 de novembro de 1986, ficam deles expressamente suprimidos, em cumprimento ao estabelecido no **artigo 109, inciso XXII, da Constituição Estadual**, combinado com a determinação do **artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias** da mesma Constituição.

Ato Relacionado

ADI nº 2.116-8/2002

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias decretadas até à data da publicação desta Lei.

Art. 3º. A decretação de atos concessivos de transferência para a inatividade observará o estabelecido no § 2º do **artigo 40 da Constituição Federal** e no **artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias** da mesma Constituição.

Art. 4º. Fica extinto o direito ao adicional por tempo de serviço de que tratam os **artigos 90, III, e 94 da Lei nº 1.762**, de 14 de novembro de 1986, e demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, respeitadas as situações constituídas até a data desta Lei.

Art. 5º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público estadual.

Art. 6º. Os acréscimos pecuniários percebidos por qualquer servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 7º. Os artigos **30, 31, 32, 42, 47, 48, 49, 50, 51, 75, 80, 81, 38, 132, I, b, 144, 145, 146, 147, 161, XI, e 174**, da **Lei nº 1.762**, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante comprovação, por junta médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitando."

"Parágrafo único - O aproveitamento de servidor de que trata este artigo somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo".

"Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial."

"Art. 32 - O aproveitamento precederá a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo que atenda as condições do **artigo 30**."

"Art. 42 - São requisitos para posse:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando admitida por legislação federal específica;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - exercício pleno dos direitos políticos;

IV - quitação com o serviço militar, quando o empossando for do sexo masculino;

V - sanidade física e mental atestada por junta médica oficial;

VI - preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo;

VII - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empossando."

"§ 1º - O servidor, no ato de posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, na hipótese de acumulação não-permitida."

"§ 2º - Na hipótese de o empossando perceber proventos, fará declaração correspondente, indicando o cargo em que se deu a inatividade."

"Art. 47 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade."

"Art. 48 - Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício."

"Art. 49 - O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido."

"Art. 50 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."

"Art. 51 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança."

"§ 1º - A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período."

"§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor for titular."

"Art. 75 - A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração."

"§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença."

"§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração."

"§ 3º - A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no caput deste artigo."

"§ 4º - A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório."

"Art. 80 - Considera-se:

I - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;

II - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público."

"Art. 81 - Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

"Parágrafo único - Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas."

"Art. 88 - As reposições e as indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais e sucessivas, aquelas não excedentes da décima parte do valor da remuneração e as outras, em no máximo seis vezes."

"Art. 132 -

I -

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."

"Art. 144 - É vedada a acumulação remunerada de cargo com outro cargo, emprego ou função públicos, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos ou empregos de professor;

II - a de um cargo ou de emprego de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de médico."

"Parágrafo único - É vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação permitida na atividade, de exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou de contrato para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada."

"Art. 145 - O reconhecimento da licitude da acumulação de cargos fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários a ser declarada pelo servidor em ato próprio perante os órgãos ou entidades a que pertencer."

"Parágrafo único - A qualquer tempo a Administração poderá solicitar declaração do servidor atestando que não acumula cargos, empregos ou funções em órgão da União, Estado e Municípios."

"Art. 146 - As acumulações e a percepção de proventos vedadas pelo art. 144 serão apuradas em processo sumário, nos termos do artigo 174 deste Estatuto, por meio de comissão constitucional em caráter transitório ou permanente."

"Art. 147 - Transitada em julgado a decisão do processo sumário que concluir pela acumulação ou pela percepção de proventos vedadas pelo art. 144, o servidor:

I - optará, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos cargos, empregos ou funções exercidos, ou pelos proventos, se patenteada a boa fé;

II - será demitido do cargo ou cargos estaduais ilegalmente ocupados, ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos casos de má-fé comprovada."

"Art. 161 -

"XI - ocorrência de qualquer das vedações previstas no art. 144, se provada a má-fé;"

"Art. 174 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto nos artigos 146 e 160."

"Parágrafo único - Concluída a instrução, a decisão do processo sumário será tomada após 05 (cinco) dias do prazo para o servidor apresentar a sua defesa."

Art. 8º. As regras do art. 144 da Lei n. 1762, de 14 de novembro de 1986, são aplicáveis aos servidores que prestem serviços ao Estado, suas autarquias ou fundações em decorrência de contrato celebrado com cooperativas ou empresas de qualquer natureza.

Art. 9º. A Gratificação do Procuratório do Estado, instituída pelo art. 8º da Lei nº 2.461, de 17 de setembro de 1997, é fixada no valor atualmente pago, desvinculada da Unidade Básica de Avaliação (UBA), sujeita à revisão de que trata o art. 21 desta lei.

Art. 10. (Revogado).

Ato Relacionado

Portaria nº 040/99-GPGE

Nota Remissiva

Art. 10 revogado pelo art. 5º da Lei nº 2.633/2001.

Redação Original

Art. 10. A percepção da Gratificação de que trata o artigo anterior, pelos Procuradores do Estado em atividade, fica condicionada ao exercício da advocacia exclusivamente no desempenho das atribuições institucionais.

Art. 11. O inciso III do art. 1º e os arts. 5º e 9º da Lei nº 2.461, de 17 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

III - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA:

- Coordenadoria de Assuntos do Gabinete."

"Art. 5º - No Gabinete atuarão dois Assessores Especiais, símbolo AD-1, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito, indicados pelo Procurador-Geral do Estado."

"Art. 9º - Ao Corregedor, aos Procuradores-Chefes, aos Assessores Especiais e aos Coordenadores de que trata esta Lei será paga gratificação mensal no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais)."

Art. 12. Os arts. 61 e 129 da Lei nº 1639, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - Os membros da série de classes de Procurador do Estado, após o primeiro ano de exercício, terão direito, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias."

"Art. 129 - Os Procuradores do Estado quando aposentados ficarão vinculados ao órgão Central do Sistema de Pessoal, para fins administrativos e financeiros".

"Parágrafo único - Os processos de aposentadoria dos Procuradores do Estado serão instruídos pela Procuradoria Geral do Estado e submetidos à Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento, para exame e posterior encaminhamento ao Governador do Estado."

Art. 13. O inciso III do art. 30 da Lei nº 2.377, de 3 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 -

"III - Gratificação de Localidade, atribuída ao servidor da Carreira do Magistério em efetivo exercício do cargo em município do Interior do Estado, calculada sobre o vencimento-base correspondente, em percentuais, forma e condições a serem definidos em regulamento."

Art. 14. O servidor beneficiário da Gratificação de Produtividade de Saúde, prevista no inciso I do art. 3º da Lei 2.383, de 18 de março de 1996, que faltar ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, perderá, do vado mensal correspondente:

I - trinta por cento, por uma falta;

II - sessenta por cento, por duas faltas;

III - cem por cento, por três ou mais faltas no mês.

Art. 15. A Gratificação de Risco de Vida de servidores do Sistema Estadual de Saúde, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 2.383, de 18 de março de 1996, incidirá sobre o vencimento-base do cargo correspondente e será fixada em percentuais, forma e condições a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. A representação pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Saúde, prevista no art. 5º da Lei de que trata o artigo anterior, é fixada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 17. Aos Procuradores Autárquicos aplica-se o disposto no art. 61 da Lei nº 1639, de 30 de dezembro de 1983.

Art. 18. O Índice de Desempenho Fazendário, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.444, de 08 de julho de 1997, é, a contar de 1º de março deste ano, o valor resultante da equação ali fixada multiplicado por 0,8 (oito décimos).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - INI - Desempenho Fazendário nas atividades de desembarque e controle de mercadorias e serviços, constantes dos registros oficiais, efetivamente recolhidos;

II - DI - Desempenho Fazendário na atividade de controle do movimento econômico dos contribuintes referente às saídas de mercadorias e serviços, constantes dos registros oficiais, efetivamente recolhidos.

Art. 19. É garantida aos servidores fazendários a percepção da remuneração do último mês anterior à vigência desta Lei, sempre que da aplicação da fórmula do artigo anterior resultar valor a ela inferior.

Art. 20. O caput do art. 14 da Lei nº 2.343, de 19 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A atividade de julgamento em primeira instância, do Processo Tributário-Administrativo, é de competência de servidores fiscais ocupantes dos cargos Níveis AF-11, AF-10 e AF-09, preferencialmente, graduados em Direito."

Art. 21. A remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 22. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória devida nesse mesmo âmbito, incluídas as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza, não poderão exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nota Remissiva

Art. 22 declarado inconstitucional em parte para excluir a expressão "as vantagens pessoais" pelo STF no julgamento da ADI nº 2.116-8/2002.

Art. 23. Não se considerarão parcelas de remuneração do cargo público, para efeito de cálculo de outras vantagens, as gratificações de caráter temporário.

Art. 24. As vantagens eventualmente absorvidas pelas gratificações temporárias de que trata o artigo anterior integrarão os proventos da inatividade se originariamente incorporáveis.

Art. 25. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 25 revogado pelo **art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001**.

Redação Original

Art. 25. Consideram-se dependentes do servidor público, para efeito de pensão, além do cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos menores cu inválidos, enquanto comprovadamente não possuírem renda própria e que hajam sido registrados naquela condição pelo segurado no órgão de previdência pública.

Art. 26. O servidor do Poder Executivo nomeado para exercer cargo em comissão em órgão diverso do de sua lotação e no âmbito do mesmo Poder terá os valores despendidos com o pagamento decorrente da opção de que trata o **inciso I do art. 83 da Lei nº 1762**, de 14 de novembro de 1986, contabilizados nas despesas do órgão onde estiver servindo.

Art. 27. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção, em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, do imposto de que trata o **inciso I do art. 157 da Constituição Federal** e das contribuições devidas ao órgão de previdência estadual autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores que em 4 de junho de 1998 cumpriram estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da **Constituição Federal**.

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores estatutários da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, no âmbito de qualquer dos Poderes, bem assim aos inativos e pensionistas.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 82, 90, III, 94 e 139, da **Lei nº 1.762**, de 14 de novembro de 1986, e as demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 1999.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

OLDENNEY SÁ VALENTE
Procurador-Geral do Estado

JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL
Secretário de Estado Comunicação e Informação

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor e Controlador Geral do Estado

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
Secretário de Estado da Administração,
Coordenação e Planejamento

KLINGER COSTA
Secretário de Estado de Segurança Pública

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania

DARCY HUMBERTO MICHELES
Secretário de Estado da Educação e Desporto

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Cultura e Turismo

TANCREDO CASTRO SOARES
Secretário de Estado da Saúde

MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ
Secretária de Estado do Trabalho e
Assistência Social, em exercício

CRISTOVÃO MARQUES PINTO
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

ANEXO ÚNICO
REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Quantidade	CARGO	VALOR R\$
04	Coordenador	2.125,00
04	Assessor de Gabinete	2.125,00
01	Chefe de Gabinete	2.125,00
17	Gerente-Nível Central	1.700,00
38	Subgerente - Nível Central	1.275,00
07	Gerente de Departamento Adm./Fin. - Grande Porte	1.275,00
02	Assistente de Gabinete	1.275,00
20	Auxiliar de Gabinete	850,00

Nota Remissiva

Cargos de direção do ANEXO ÚNICO extintos pelo art. 4º da Lei nº 2.619/2000.

Redação Original

Quantidade	CARGO	VALOR R\$
04	Coordenador	2.125,00
04	Assessor de Gabinete	2.125,00
01	Chefe de Gabinete	2.125,00
17	Gerente-Nível Central	1.700,00
07	Diretor de Unidade - Grande Porte	1.700,00
01	Diretor de Laboratório Central de Saúde Pública	1.700,00
38	Subgerente - Nível Central	1.275,00
07	Gerente de Departamento Clínico - Grande Porte	1.275,00
07	Gerente de Departamento/ Enfermagem - Grande Porte	1.275,00
07	Gerente de Departamento Adm./Fin. - Grande Porte	1.275,00
02	Gerente de Departamento de Urgência - Grande Porte	1.275,00
11	Diretor de Unidade - Médio Porte	1.275,00
01	Gerente de Departamento de Bromatologia	1.275,00
01	Gerente de Departamento de Análises Clínicas	1.275,00
01	Gerente de Departamento de Toxicologia	1.275,00
01	Gerente de Depart. Adm./Fin. - Lab. de Saúde Pública	1.275,00
13	Diretor de Unidade Mista de Referência	1.275,00
45	Diretor de Unidade Mista	1.275,00
02	Assistente de Gabinete	1.275,00
20	Auxiliar de Gabinete	850,00

11	Gerente de Divisão Clínica - Médio Porte	850,00
11	Gerente de Divisão de Enfermagem - Médio Porte	850,00
11	Gerente de Div. Adm./Financeira - Médio Porte	850,00
38	Diretor de Centro de Saúde	850,00
13	Gerente de Divisão Clínica - U. M. Referência	850,00
13	Gerente de Div. de Enfermagem - U. M. Referência	850,00
13	Gerente de Div. Adm./Financeira - U. M. Referência	850,00
45	Gerente de Divisão de Enfermagem - Unidade Mista	850,00
45	Gerente de Div. Adm./Financeira - Unidade Mista	850,00
02	Diretor de Laboratório Regional	850,00

Publicação:
D.O.E. de 16/04/1999

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, que **"DISPÕE sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências."**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam reajustados, a contar de 1.º de abril de 2018, no percentual de 4,0825%, referente à data base de 2017, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Ficam fixados os percentuais de reajuste de 10,85%, relativo à soma da revisão geral anual das datas base de 2015 e 2018, a contar de 1.º de abril de 2019, e 9,27%, a contar de 1.º de abril de 2020, relativo à revisão geral anual da data base de 2016, que serão acrescidos dos percentuais relativos à revisão geral anual das datas base de 2019 e 2020, respectivamente.

Art. 3.º O Anexo Único da Lei n.º 4.060, de 11 de junho de 2014, passa a integrar o Anexo I da Lei n.º 3.725/2012, com os valores reajustados na forma do caput deste artigo.

Art. 4.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Polícia Militar do Estado do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto nos artigos 1.º e 2.º desta Lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2018.

AMAZONINO ARMANDO MEMDES
Governador do Estado

ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL. QOPM DAVID DE SOUZA BPANDÃO
Comandante-Geral da Polícia Militar

CEL. QOBM MAURO MARCELO LIMA FREIRE
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretaria de Estado de Administração e Gestão

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I (ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N.º 3.725/2012)

ANEXO I TABELA DE REMUNERAÇÃO

POSTO/PATENTE	2018					
	SOLDO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE TROPA (R\$)	GAMS (R\$) (LEI N.º 4060/2014)	TOTAL (R\$)	GTE (R\$) Decreto n.º 21.968/2001)	TOTAL (R\$)
Coronel	8.496,95	9.079,45	7.285,78	24.862,18	-	24.862,18
Tenente Coronel	7.804,77	8.189,74	5.724,54	21.719,05	-	21.719,05
Major	6.725,61	7.335,50	5.204,13	19.265,23	-	19.265,23
Capitão	6.249,65	6.229,60	-	12.479,25	2.803,32	15.282,57
1.º Tenente	5.719,35	5.529,54	-	11.248,89	2.488,29	13.737,19
2.º Tenente	5.110,78	4.732,00	-	9.842,78	2.129,40	11.972,18
Aspirante a Oficial	4.075,31	3.482,55	-	7.557,86	1.567,15	9.125,00
Aluno Oficial 4	2.265,61	3.455,94	-	5.721,55	-	5.721,55
Aluno Oficial 3	2.256,73	3.447,11	-	5.703,84	-	5.703,84
Aluno Oficial 2	2.247,88	3.442,25	-	5.690,13	-	5.690,13
Aluno Oficial 1	2.239,01	3.429,37	-	5.668,38	-	5.668,38
SubTenente	3.794,66	3.411,67	-	7.206,33	1.535,25	8.741,58
1.º Sargento	3.385,50	2.942,01	-	6.327,51	1.323,90	7.651,41
2.º Sargento	3.316,09	2.835,65	-	6.151,74	1.276,04	7.427,79
3.º Sargento	3.264,38	2.711,60	-	5.975,98	1.220,22	7.196,20
Cabo	3.159,69	1.761,67	-	4.921,36	792,75	5.714,12
Soldado 1	2.367,89	1.446,20	-	3.814,08	650,79	4.464,87
Aluno Soldado	1.200,85	732,55	-	1.933,41	329,65	2.263,05

ANEXO II (ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N.º 3.725/2012)

LEI N.º 3.623, DE 01 DE JUNHO DE 2011

ALTERA, na forma que especifica, a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Estado do Amazonas, constante do Anexo Único da Lei n.º 2.986, de 25 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA secretoou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica reajustado, no percentual correspondente a 8% (oito por cento), os valores constantes do Anexo Único da Lei n.º 2.986, Único desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo é devido a partir de 21 de abril de 2011.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n.º 2.986, de 25 de outubro de 2005, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de abril de 2011.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2011.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO
(ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 2.986/2005)**

PATENTE	SOLDO (R\$)	GRAT. TROPA (R\$)	GTE (R\$)	SOMA (R\$)
CORONEL	1.052,40	7.335,30	3.300,88	11.688,57
TENENTE CORONEL	1.016,60	6.616,51	2.977,43	10.610,55
MAJOR	980,80	5.926,36	2.666,86	9.574,02
CAPITÃO	945,02	5.032,90	2.264,80	8.242,72
1.º TENENTE	902,05	4.467,33	2.010,30	7.379,68
2.º TENENTE	887,74	3.822,99	1.720,35	6.431,08
ASPIRANTE A OFICIAL	859,10	2.813,55	1.266,10	4.938,75
ALUNO OFICIAL 4	787,51	2.792,07	-	3.579,58
ALUNO OFICIAL 3	780,34	2.784,92	-	3.565,26
ALUNO OFICIAL 2	773,19	2.781,00	-	3.554,19
ALUNO OFICIAL 1	766,03	2.770,60	-	3.536,63
SUB-TENENTE	744,55	2.756,29	1.240,33	4.741,17
1.º SARGENTO	715,92	2.376,85	1.069,58	4.162,36
2.º SARGENTO	701,60	2.290,93	1.030,92	4.023,45
3.º SARGENTO	687,29	2.190,70	985,82	3.863,81
CABO	665,80	1.423,25	640,46	2.729,51
SOLDADO 1	651,49	1.168,38	525,77	2.345,63
SOLDADO 2	630,01	1.138,31	512,24	2.280,56
SOLDADO 3	615,69	1.102,51	496,13	2.214,32
ALUNO SOLDADO	601,37	591,83	-	1.193,19

(*) Farão jus a percepção da Gratificação de Tropa Extraordinária, exclusivamente, os Policiais e Bombeiros Militares em efetivo exercício na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, que preencherem os critérios e condições previstas no art. 2.º do Decreto n.º 21.968, de 27 de junho de 2001.

LEI N.º 3.725, DE 19 DE MARÇO DE 2012

DISPÔE sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 1.º A remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, em atividade, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, é composta de Soldo e Gratificação de Tropa (GT), fixada na forma do Anexo I desta Lei, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2012.

§ 1.º Os efeitos deste artigo ficam estendidos aos militares inativos da reserva remunerada, e os reformados remunerados, bem como, aos pensionistas de policiais e bombeiros militares estaduais com direito à paridade.

§ 2.º A remuneração dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Amazonas é composta de:

I - soldo do respectivo posto ou graduação;

II - gratificação de tropa do respectivo posto ou graduação (GT).

§ 3.º O direito dos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em atividade à remuneração tem início na data:

I - do ato de promoção, ou nomeação ao serviço ativo, para Oficiais;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;

IV - do ato da promoção ou engajamento, para os demais praças;

V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VI - do ato da inclusão e matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

§ 4.º Exetuam-se das condições deste artigo os casos de caráter retroativo, quando a remuneração será devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 2.º Os Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas poderão fazer jus à percepção da Gratificação de Tropa Extraordinária (GTE), de caráter eventual, conforme os valores constantes do Anexo I desta Lei, sendo os critérios para a sua concessão os constantes de regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, que também disciplinará:

I - o limite de homens/mês e os critérios para percepção da Gratificação de Tropa Extraordinária (GTE), para remunerar aumento de jornada, por Militares em atividade na Capital do Estado, em valor fixo conforme Anexo I desta Lei;

II - o valor do Auxílio Moradia dos Policiais e Bombeiros Militares em exercício no Interior do Estado.

Art. 3.º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração do posto ou graduação;

III - na situação de desertor;

IV - tiver sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Corporação Militar respectiva ou com ela incompatível;

V - tiver excedido os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço;

VI - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das Leis e regulamentos vigentes;

VII - no período da ausência não justificada;

VIII - não estiver exercendo função militar, ou de natureza, ou de interesse militar.

Art. 4º O direito à remuneração cessa na data da publicação do ato em que o militar estadual for desligado da Corporação, por:

I - anulação do ato de ingresso;

II - licenciamento, exclusão ou demissão;

III - transferência para a reserva não remunerada;

IV - extravio;

V - falecimento.

§ 1º A pensão por morte do militar estadual a ser paga a seus dependentes será calculada com base na remuneração a que faria jus o militar e atenderá ao disposto na legislação previdenciária estadual.

§ 2º O militar que, na forma da lei, for desligado do serviço ativo, por motivo de reserva remunerada ou reforma, continuará a receber remuneração da ativa até a publicação oficial da efetivação de seu desligamento.

Art. 5º O militar que por sentença transitada em julgado for absolvido de crime ou considerada improcedente a acusação em processo administrativo disciplinar, terá direito à remuneração que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço.

Parágrafo único. Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou da legislação específica.

Art. 6º O Aluno do Curso de Formação de Oficial fará jus a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração percebida pelo Aspirante-a-Oficial PM/BM, e os alunos dos Cursos de Formação de Praça farão jus a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da remuneração paga à Graduação inicial da carreira para o qual prestou concurso público, a título de Bolsa de Formação.

Art. 7º Fica estabelecido o dia 21 de abril de cada ano, como data base para reajuste da remuneração dos servidores militares.

Art. 8º Os descontos em consignação obedecerão ao disposto em regulamentação própria.

Art. 9º O Militar considerado desaparecido ou extraviado terá remuneração paga aos que têm direito à pensão respectiva.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - Comandante: é o título genérico dado ao militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que venha a ter, que investido de autoridade decorrente de Leis e Regulamentos for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Militar Estadual (OME) da Polícia Militar do Amazonas ou do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas;

II - Missão, Tarefa ou Atividade: é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

III - Corporação: é a denominação dada nesta lei à Polícia Militar do Amazonas e ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas;

IV - Organização Policial-Militar (OPM): é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar do Amazonas;

V - Organização Bombeiro-Militar (OBM): é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas;

VI - Sede: é todo território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização militar considerada;

VII - Na ativa, da ativa, em serviço na ativa, em atividade: é a situação do militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VIII - Efetivo Serviço: é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade militar, pelo militar em serviço ativo;

IX - Cargo Militar: é relacionado ao posto ou graduação, que só pode ser exercido por militar em serviço ativo, especificado nos Quadros de Organização da respectiva Corporação, bem como àquele caracterizado ou definido como tal, em outras disposições legais, correspondendo a cada cargo militar um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, que se constituem em obrigações do respectivo titular;

X - Comissão, Encargo, Incumbência, Designação, Serviço ou Atividade Militar é o exercício das obrigações que pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogados como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

XI - Função Militar: é o exercício das obrigações inerentes ao cargo, comissão, encargo, incumbência, designação, serviço ou atividade militar.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11. O Estado do Amazonas assegurará sepultamento condigno ao Militar Estadual.

Art. 12. O Auxílio-Funeral é o valor pecuniário concedido para custear as despesas com sepultamento do militar estadual.

Art. 13. O Auxílio-Funeral equivale ao valor da remuneração do Posto ou Graduação do militar falecido.

Art. 14. As despesas com funeral de militar serão custeadas ou reembolsadas pelo Estado, por intermédio dos órgãos pagadores das respectivas Corporações.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências deverão ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela Corporação a que pertencia o militar, com a apresentação do atestado de óbito e as formalidades de praxe;

II - após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior deste artigo, deverá a pessoa que custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos até o valor-límite estabelecido no **artigo 13** desta Lei;

III - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente.

Art. 16. Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado do Amazonas custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos beneficiários o Auxílio-Funeral.

Art. 17. Compete ao Estado do Amazonas a transladação do corpo do militar estadual da ativa falecido, em serviço, fora de seu domicílio, dentro ou fora do Estado do Amazonas, para a localidade indicada pela família dentro do território nacional.

CAPÍTULO IV DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Seção I Das Diárias e da Bolsa de Estudo

Art. 18. Diária é o direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território estadual, nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação estadual, e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações.

§ 1.º As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção.

§ 2.º A diária de alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e chegada.

Art. 19. O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.

Parágrafo único. Os valores das diárias serão fixados por legislação estadual específica.

Art. 20. Compete ao Comandante da respectiva Corporação providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar estadual.

Art. 21. Não serão atribuídas diárias ao militar estadual:

I - quando o pagamento das despesas correrem por conta da Corporação ou qualquer outro órgão, instituição ou entidade;

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

III - cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem, devendo, neste caso, ser computado o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV - durante o afastamento da sede por menos de 08 (oito) horas consecutivas;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 22. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros restituirão as diárias que ele haja recebido em adiantamento.

Art. 23. O militar, quando receber diárias, indenizará a Organização Militar Estadual em que se alojar ou se alimentar, de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Art. 24. Quando as despesas de alimentação ou pousada, ou ambas, a que se refere o **inciso I do artigo 21** desta Lei, forem realizadas por Organizações Militares de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Corporação de origem, quando necessário.

Art. 25. Quando o deslocamento do militar tiver como objetivo a frequência a curso ou estágio, com mudança de sede, a indenização de suas despesas extraordinárias de alimentação, pousada, locomoção e despesas de curso, durante o seu afastamento, serão efetuadas em forma de Bolsa de Estudo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ocorrendo, durante o curso ou estágio, necessidade de deslocamento para o exterior, em cumprimento a grade curricular obrigatória, o militar estadual terá o direito de receber a diferença entre a diária nacional e a internacional, na forma da legislação estadual específica.

Art. 26. As Bolsas de Estudos concedidas para curso cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias terão seus valores definidos em legislação específica.

Art. 27. O militar que frequentar curso ou estágio fora da sede com duração de até 30 (trinta) dias, perceberá diárias referentes aos respectivos dias de duração do curso ou estágio.

Art. 28. Em quaisquer das situações descritas nos dois artigos anteriores, quando o curso ou estágio for inferior a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á ao militar o critério de diárias, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 29. O ato de concessão de bolsa de estudo deverá obrigatoriamente mencionar o prazo de duração do curso.

Parágrafo único. No caso de desistência sem motivo justificado, ou de desligamento, o militar ficará obrigado a restituir à Fazenda Estadual, o valor recebido como bolsa de estudo.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 30. A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto transporte, resultantes de movimentações em decorrência de transferências, classificações, nomeações, mudanças de domicílio para fora do município sede de origem do militar, bem como resultantes de designações para encargo, comissões ou cursos que importem em mudança de domicílio para fora do

§ 1.º A Ajuda de Custo devida ao militar será fixada em uma remuneração bruta de cada posto ou graduação.

§ 2.º O militar estadual só fará jus ao recebimento da ajuda de custo nas situações de encargos, comissões, classificações, transferências, designações e nomeações, quando movimentado pelo Comando-Geral, e a movimentação ocorrer por interesse da Corporação, devidamente publicado em Boletim-Geral Ostensivo.

Art. 31. Não terá direito à Ajuda de Custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio ou em operação de preservação da ordem pública;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencher os requisitos do artigo 30 desta Lei;

III - movimentado para encargos e comissões, cursos e estágios com duração inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 32. Restituirá a Ajuda de Custo o militar que houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após, ter seguido para a nova organização, for, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;

III - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte da remuneração, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo, a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2.º O militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento, o débito anterior.

Art. 33. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício-financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 34. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus beneficiários quando:

- I - após ter seguido destino, for mandado regressar;
- II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Seção III Da Indenização de Transporte

Art. 35. É o direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado do Amazonas, quando tiver de efetuar deslocamento para fora da sede de sua Organização Militar Estadual nos seguintes casos:

- I - por interesse da Justiça ou da disciplina;
- II - quando for designado para Cursos de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- III - para viagens de estudo em cumprimento a grade curricular obrigatória;
- IV - baixa hospitalar, ou alta desta, em virtude de ferimento ou acidente em serviço ou por moléstia adquirida relacionada ao serviço, devidamente comprovado em inspeção de saúde pela Junta Ordinária de Saúde da PMAM.

§ 2.º Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado do Amazonas, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função na atividade.

Art. 36. Para efeito de concessão de indenização de transporte, consideram-se dependentes do militar as pessoas previstas nos artigos 2.º e 4.º da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

Seção IV Da Indenização de Compensação Orgânica e Atividade Técnica

Art. 37. A Indenização de Compensação Orgânica e Atividade Técnica é a parcela remuneratória mensal, devida ao militar para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicosomáticos decorrentes do desempenho de atividades e operações militares especiais, bem como, técnico-profissionais nos respectivos quadros de Organização e Distribuição do efetivo, em conformidade com as funções e valores constantes da tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1.º As atividades e operações militares especiais de que trata o presente artigo deverão ser exercidas em cumprimento de missão policial ou bombeiro militar ou no exercício de atividades, determinadas por autoridades competentes e devidamente homologadas.

§ 2.º Os valores correspondentes à Indenização de Compensação Orgânica e Atividade Técnica, constantes do Anexo II desta Lei, serão reajustados nos termos do artigo 7.º desta Lei, a partir do ano de 2013.

Art. 38. O direito à Indenização de Compensação Orgânica e Atividade Técnica inicia-se com a ocorrência dos seguintes requisitos:

I - ato de designação ou nomeação do respectivo Comandante-Geral para o exercício da Atividade prevista no Anexo II desta Lei;

atividade especial de mergulho, devidamente atestado pelo Comandante da OME;

III - homologação pelo Comandante-Geral da Corporação, devidamente publicada em Boletim-Geral Ostensivo.

Art. 39. A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

I - durante a aprendizagem da atividade de mergulho, a partir do primeiro mergulho em escafandro ou aparelho;

II - durante os cursos de aprendizagem veicular para motoristas nos cursos de formação da própria Corporação;

III - durante os cursos de formação para as áreas de medicina, odontologia e laboratorial, para desempenho das funções previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Não perderá o direito à percepção dessa indenização o militar:

I - hospitalizado ou em Licença para Tratamento de Saúde;

II - afastado de sua Organização Militar Estadual para participar de curso em estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Art. 40. Os requisitos que o militar deve satisfazer para que lhe seja assegurado o direito de percepção à Indenização de Compensação Orgânica relativa à Atividade Especial de Mergulho, encontram-se regulados nas Normas aprovadas pelo Decreto n.º 3.768, de 18 de fevereiro de 1977.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os processos administrativos referentes à concessão de pensão decorrente de falecimento de militar terão prioridade sobre os demais processos que correrem perante as Corporações Militares.

Art. 42. Durante o período de ocupação de imóvel residencial funcional, o militar se obrigará, mediante descontos mensais em sua remuneração, ao pagamento de indenização cujo valor será igual ao que perceber como Auxílio Moradia.

Art. 43. São dependentes do militar estadual, para os efeitos desta lei, as pessoas enumeradas nos artigos 2.º e 4.º da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Art. 45. Revogadas as disposições em contrário e em especial o artigo 10, da Lei n.º 1.869, de 07 de outubro de 1988; o inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 2.392, de 08 de maio de 1996 e o § 1.º do Art. 3.º da Lei n.º 2.652, de 25 de junho de 2001.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2012.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I

EXERCÍCIO 2018 TABELA DE REMUNERAÇÃO

POSTO/PATENTE	2018					
	SOLDO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE TROPA (R\$)	GAMS (R\$) (LEI N.º 4060/2014)	TOTAL (R\$)	GTE (R\$) Decreto n.º 21.968/2001)	TOTAL (R\$)
Coronel	8.496,95	9.079,45	7.285,78	24.862,18	-	24.862,18
Tenente Coronel	7.804,77	8.189,74	5.724,54	21.719,05	-	21.719,05
Major	6.725,61	7.335,50	5.204,13	19.265,23	-	19.265,23
Capitão	6.249,65	6.229,60	-	12.479,25	2.803,32	15.282,57
1.º Tenente	5.719,35	5.529,54	-	11.248,89	2.488,29	13.737,19
2.º Tenente	5.110,78	4.732,00	-	9.842,78	2.129,40	11.972,18
Aspirante a Oficial	4.075,31	3.482,55	-	7.557,86	1.567,15	9.125,00
Aluno Oficial 4	2.265,61	3.455,94	-	5.721,55	-	5.721,55
Aluno Oficial 3	2.256,73	3.447,11	-	5.703,84	-	5.703,84
Aluno Oficial 2	2.247,88	3.442,25	-	5.690,13	-	5.690,13
Aluno Oficial 1	2.239,01	3.429,37	-	5.668,38	-	5.668,38
SubTenente	3.794,66	3.411,67	-	7.206,33	1.535,25	8.741,58
1.º Sargento	3.385,50	2.942,01	-	6.327,51	1.323,90	7.651,41
2.º Sargento	3.316,09	2.835,65	-	6.151,74	1.276,04	7.427,79
3.º Sargento	3.264,38	2.711,60	-	5.975,98	1.220,22	7.196,20



Proc. N° 12292/2017

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 111/2017, às fls. 30/32, a DICAD (DICAD-AM à época) concluiu pela procedência da Representação, sugerindo a aplicação de penalidade nos seguintes termos:

"6. Diante do exposto, esta Unidade Técnica se posiciona sugerindo a aplicação de multa ao Gestor, após a oitiva do Douto Órgão Ministerial, com fulcro no Art. 54, IV, da Lei N° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCEAM), haja vista o Gestor ter incorrido em *revellia* (vide art. 344, Lei N° 13.105/2015 – CPC), por deixar de manifestar-se diante desta Corte de Contas.

Ademais, apesar desta unidade técnica concordar com o pleito do Representante, por se tratar especificamente de matéria previdenciária, sugere a tramitação da presente Representação à Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DICARP, para que se manifeste no caso, uma vez que se verifica que nos processos suscitados como referência na inicial, o laudo técnico acerca da legalidade da concessão do adicional supracitado foi proferido pela Unidade Técnica em questão."

Considerando a opinião da DICAD, no sentido de que a DICARP se manifestasse nos autos, o Representante Ministerial concordou com tal sugestão, bem como este Relator.

Assim, a DICARP se manifestou através do Laudo Técnico Conclusivo n.º 95/2018, às fls. 35/47, com a seguinte sugestão:

"Consubstanciada nas razões aqui aduzidas, esta DICARP recomenda aos Eméritos Conselheiros Julgadores, com a prévia oitiva do Órgão Ministerial:

a) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **REPRESENTAÇÃO**, no sentido de reconhecer a existência de ilegalidade no pagamento do adicional por tempo de serviço das carreiras militares do Estado;

b) **ASSINAR PRAZO** para o exato cumprimento da lei à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, com fulcro no art. 71, IX na Constituição Federal de 1988, de forma que o adicional por tempo de serviço passe a ser pago sobre o salvo atualizado dessas carreiras, ante a ausência de lei formal que determine o congelamento da respectiva base de cálculo;

c) **RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO** que promova o levantamento e pagamento dos valores devidos a título de adicional por tempo de serviço e não pagos nos últimos cinco anos."



Proc. Nº 12292/2017

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cors. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Por sua vez, o Ministério Fúlculo de Contas, no Parecer nº 792/2018-MPC-JBS, às fls. 48/51, opinou no seguinte sentido:

"14. Ex positis, o Ministério Públco de Contas opina que o Egrégio Tribunal julgue **PROCEDENTE** a presente Representação nos termos pleiteados pela autora, no sentido de que o percentual do Adicional por Tempo de Serviço dos militares ativos e inativos (Polícia e Bombeiros) Incida sobre o soldo atualizado do militar, abrindo-se prazo ao Estado para tornar efetivo tal direito, procedendo ao recálculo da parcela do ATS para pagamento correto dos valores devidos àqueles que fazem jus à Gratificação, conforme o entendimento da Corte disposto na SÚMULA Nº 26 TCE/AM."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação foi interposta pela Associação dos Oficiais da Polícia e Bombeiro Militar do Amazonas (AOPBMAM), contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), com o objetivo de obter o reconhecimento do direito dos militares e bombeiros ativos e inativos do Estado do Amazonas ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço calculado com base no soldo atualizado do militar, assim como a estipulação de prazo para que o Estado proceda ao pagamento dos valores devidos.

Embora em sua manifestação, a DICAD tenha sugerido a imputação de multa ao Representado, por não ter atendido no prazo fixado, sem justificativa, às diligências do Tribunal, a penalização pode ser relevada tendo em vista que, mesmo intempestiva, foi apresentada – e aceita – resposta a esta Corte.

Conforme bem observado pelo Representante Ministerial, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos militares regra diferenciada, no artigo 42, § 1º, estabelecendo que as matérias constantes do artigo 142, § 3º, inciso X, deveriam ser objeto de lei estadual específica.

No Estado do Amazonas, a Lei Estadual nº 1154/1975 dispõe a respeito do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas. Os proventos são constituídos pelo soldo, gratificação de tropa e adicional por tempo de serviço.

No caso dos servidores civis com vínculo efetivo, o Adicional por Tempo de Serviço foi extinto pela Lei nº 2531/1999 e seu valor nominal foi congelado pela Lei nº. LWSG



Proc. Nº 12292/2017

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

3510/2010. Quanto aos militares, há entendimento consolidado no sentido de que essa parcela permaneceu vinculada diretamente ao soldo do militar, diante da ausência de lei formal expressa determinando a extinção ou congelamento do valor do Adicional por Tempo de Serviço para essa categoria. Assim, torna-se necessária a atualização cada vez que a base de cálculo é alterada, visto que as supracitadas Leis n.º 2531/1999 e n.º 3510/2010 não se estendem aos militares. Desse modo, como bem observou o Parquet, os artigos 19 e 20 da Lei Estadual n.º 1502/1981 continuam em vigor, garantindo o Adicional por Tempo de Serviço aos militares, à medida que completam os quinquênios necessários para tal.

Esta Corte, inclusive, já pacificou o tema, conforme o teor da Súmula n.º 26 – TCE/AM:

SÚMULA Nº 26 TCE/AM:

O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, INCORPORADO AOS PROVENTOS DOS MILITARES, DEVE SER CALCULADO COM BASE NO SOLDO ATUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE LEI FORMAL EXPRESSA DETERMINANDO O CONGELAMENTO DO VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO.

Tendo todos esses fatos em vista, entendo que a presente Representação deve ser considerada procedente, de maneira que o percentual do Adicional por Tempo de Serviço dos Militares ativos e inativos (Polícia e Bombeiros) seja calculado sobre o soldo atualizado do militar.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar Procedente** a presente representação, interposta pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 283, da Resolução n.º 04/2002.

- 2- **Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas** que: